



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O 0018816-52.2013.815.0011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Município de Campina Grande
PROCURADORA: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho
EMBARGADO : Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.
ADVOGADO : Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB n. 10.859)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Prequestionamento – Descabimento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes vícios de contradição, obscuridade e omissão no julgado.

- Ainda que voltados ao prequestionamento de dispositivo legal, para fins de recursos às esferas superiores, devem os embargos observar os requisitos exigidos no art. 535 do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 111/114), opostos pelo **Município de Campina Grande**, contra acórdão de fls.

102/108, proferido em sede de apelação cível, o qual desproveu o recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença proferida na “ação de execução fiscal”, manejada contra o executado, **Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.**

Irresignado, o **Município de Campina Grande**, nos seus aclaratórios, alega, em síntese, que há prova nos autos da adimplência do ente público ao pagamento de convênio firmado entre o Município Campina Grande e o TJPB para a efetivação de diligências, restando, inclusive, pagas todas as parcelas em atraso até 15/10/2016, dia da do pagamento do boleto encartado nos autos.

Sustenta a existência de contradição no acórdão proferido, que não reconheceu a circunstância. Afirma que, após o pagamento realizado em 15/10/2013, há certidão cartorária errônea nos autos, que induziu a erro o julgador, tratando-se de cópia de certidão anterior à inadimplência.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja modificada a sentença proferida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O:

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante,

quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

Malgrada a irresignação do embargante, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende.

Pretende o embargante rediscutir toda a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que o Órgão colegiado desconsiderou os documentos encartados nos autos, que comprovaram o pagamento de faturas relativas ao convênio firmado com o TJPB, restando demonstrada sua adimplência.

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Contudo, a insistência do embargante revela nítida pretensão de reanálise do julgado, o que, por óbvio, escapa do alcance da espécie de recurso, e acaba por transgredir o princípio da taxatividade recursal.

que: A decisão colegiada foi clara ao considerar

“Embora tenha apresentado comprovantes de pagamento de diligências, indicando adimplemento aos termos do convênio firmado junto ao TJPB (fls. 33/36), a Escrivania certificou o inadimplemento do mesmo, consoante informações da CEMAN (Central de Mandados deste Tribunal), o que contradiz as alegações sustentadas pelo apelante.

*De acordo com o disposto no referido pacto, o órgão administrativo desta Corte de Justiça deve encaminhar, ao apelante, a consolidação das diligências realizadas e os valores a serem recolhidos (Cláusula Terceira, item I, fls. 35). Ato contínuo, **cumprir à Fazenda Municipal efetuar o pagamento em até 10 dias da comunicação (Cláusula Terceira, item II, fls. 34).***

Analizando os documentos encartados junto à petição recursal, observo que a parte não logrou êxito na demonstração da adimplência aos termos do convênio, ante a ausência de indicação das datas em que foram efetivamente recebidas as comunicações de que trata a Cláusula Terceira, item I (marco inicial de seu dever de pagar).

O relatório de pagamentos apresentado às fls. 38/42, inclusive, conduz para conclusão diversa.

Os depósitos são feitos sempre meses após as diligências efetivadas, citando-se, como exemplo, as diligências de julho/2013, recebidas em 23/09/2013, e pagas em 25/outubro/2013.

Dessa forma, inexistindo prova da adimplência aos termos do acordo, impossível a realização das diligências deste processo, conforme autorizado pela Cláusula Quarta, item IV, que desobriga os Oficiais de Justiça a dar cumprimento aos mandados respectivos.”

Portanto, compreende-se que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado qualquer esclarecimento ou complementação.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“*PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*”

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexistentes.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)

E:

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, os embargos de declaração*”

demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa. 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos.

(AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)” (grifei)

Por fim:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexiste qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator